

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERÍODO DE 2014/2015

Que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS**, situado na Avenida Alvares Cabral, nº 400, no Centro, na cidade de Belo Horizonte – MG, sob CNPJ n.º 17.444.951/0001-52 e do outro lado a **TELEVISÃO SUL DE MINAS S.A.**, situada na Rua Professora Helena Reis, n.º 81, no Centro, na cidade de Varginha - MG, sob CNPJ n.º 25.166.281/0001-88 mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL

A partir 1º de abril de 2013, fica estabelecido o piso salarial de **R\$ 1.300,98** (Hum mil trezentos reais e noventa e oito centavos), para jornada de 5 horas diárias de trabalho, para todos os integrantes da categoria profissional, nas funções em que se desdobram a profissão do Jornalista, conforme Decreto 83.284/79, que regulamentou o Decreto-Lei 972/69.

CLÁUSULA SEGUNDA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUENIO

A cada período ininterrupto de 05(cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa será assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário-base, de forma não acumulativa, que será de:

- 3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;
- 6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;
- 9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;
- 12% (doze por cento) para o quarto quinquênio, sendo este o limite máximo de concessão por tempo de serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL POR AUXILIO DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa pagará aos empregados afastados por motivo de auxílio doença ou acidente de trabalho devidamente comprovado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do início do benefício, a diferença entre o valor pago da Previdência Social e o salário base que receberia se trabalhando estivesse.

CLÁUSULA QUARTA: AUXÍLIO CRECHE

A empresa pagará um auxílio creche mensal de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), às mães empregadas, até que o (a) filho (a) complete 6 (seis) anos, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou documento equivalente. Esse valor não integrará a remuneração, para qualquer efeito.

CLÁUSULA QUINTA: REEMBOLSO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará as despesas com o funeral no valor de até R\$ 2.535,00 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais) e, no caso morte decorrente de acidente do trabalho no valor de até R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais) aos dependentes habilitados junto à Previdência Social, ou a quem comprove ter efetivado as despesas e até o seu limite, mediante o fornecimento de documentação comprobatória da despesa. Os valores acima terão vigência a partir da data de assinatura deste instrumento.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERÍODO DE 2014/2015

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com um adicional de 60% (sessenta por cento), incidente sobre as horas extras realizadas.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulada a prestação de trabalho em regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que não sejam excedidos os limites semanais, legais ou normativamente assegurados a cada categoria profissional, não sendo devido o pagamento de qualquer adicional de horas extras nesses períodos, respeitada a folga semanal.

Parágrafo Segundo - A compensação da jornada excedente deve ser feita dentro do prazo de 60 dias, fora o mês de sua ocorrência, sob pena de pagamento das horas extras com adicional previsto no "caput".

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de casos fortuitos e de força maior serão aplicados aos adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas.

Parágrafo Quarto: A compensação de horas extras será preferencialmente praticada em dias que antecedem e/ou sucedem as folgas semanais.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de rescisão de contrato sem que tenha tido a compensação integral das horas extras, na forma do parágrafo anterior, fará jus o empregado ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor do seu salário na data da rescisão acrescidos dos percentuais legais.

Parágrafo Sexto: O trabalho aos domingos, feriados ou folgas, não compensadas, serão pagos em dobro, incluindo o D.S.R.

Parágrafo Sétimo: Caso seja conveniente para o empregado e o empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente com o período de férias do empregado. Neste caso, o prazo de compensação poderá ser maior que o estipulado no parágrafo segundo desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Diante da necessidade de trabalho aos domingos para atendimento ao interesse público que envolve a atividade jornalística e, considerando ainda, que o sábado corresponde à jornada regular aos profissionais jornalistas; para possibilitar um maior convívio familiar e garantir um final de semana completo de folga, as partes, com fundamento na Lei n.º 605/49, regulamentado pelo Decreto n.º 27.048/49 e, ainda, em observância ao artigo 307 da CLT, resolvem adotar, quando necessário, a sistemática abaixo:

Em caso de necessidade, os Jornalistas poderão trabalhar um final de semana completo (sábado e domingo) e folgarão no final de semana imediatamente consecutivo, repetindo-se o ciclo novamente.

CLÁUSULA SÉTIMA: SALÁRIO ADMISSÃO PARA A MESMA FUNÇÃO OU CARGO

Ao empregado admitido para preencher vaga de profissional mencionado na legislação regulamentada que tenha sido demitido, promovido ou transferido, será garantido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais de caráter pessoal de acordo com a Instrução do TST.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERÍODO DE 2014/2015

CLÁUSULA OITAVA: VIAGENS

Em caso de viagens a serviço, assim consideradas aquelas realizadas para local fora do município de Varginha e que obriga o empregado a permanecer fora de seu local normal de alimentação e pernoite, fica a empresa obrigada ao pagamento das despesas de locomoção, estada e alimentação.

Parágrafo Único - O empregado deverá comprovar as despesas efetuadas na viagem no prazo de 3 (três) dias, devendo a empresa efetuar o reembolso do valor comprovado, ou do seu acerto, em caso de adiantamento feito ao empregado, também no prazo máximo de 3 (três) dias. Esses prazos terão início com o retorno da viagem, e com a entrega da prestação de contas pelo empregado à empresa.

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIAGEM

Fica instituída a obrigatoriedade pelo empregador de realizar um seguro de vida para seus empregados para cobrir os riscos de viagens, independentemente do seguro de acidentes do trabalho. Esse seguro não poderá ser inferior a R\$ 21.597,00 (vinte e um mil quinhentos e noventa e sete reais). O valor acima terá vigência a partir da data de assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único – Caso a empresa não tenha plano de seguro de vida em grupo, gratuito ou subsidiado, pagará de uma única vez ao Jornalista, a título de indenização por invalidez permanente, decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional, o valor correspondente a 2 (dois) salários nominais do Jornalista.

CLÁUSULA DÉCIMA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS DE IDADE E 2 (DOIS) ANOS DE EMPRESA.

A empresa concederá uma indenização adicional, equivalente à remuneração utilizada para efeito de cálculo de quitação, quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 2 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua Carteira Profissional, sem prejuízo da garantia constitucional e sua regulamentação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: TRANSPORTE NOTURNO

A empresa fornecerá condução aos jornalistas quando a jornada de trabalho termine após as 24 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Fica a Empresa desobrigada do fornecimento do Vale transporte para os jornalistas beneficiados por essa cláusula.

Parágrafo Único: Recomenda-se que a empresa faça adequação do transporte fornecido aos seus empregados a fim de que não haja itinerários díspares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, será garantido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar as vantagens pessoais.



